



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000842159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006476-09.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAE YOUNG HAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WYNN LAS VEGAS LLC.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 1º de novembro de 2017.

Tasso Duarte de Melo
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006476-09.2015.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: TAE YOUNG HAN

APELADA: WYNN LAS VEGAS LLC.

VOTO Nº 25343

MONITÓRIA. Cheques. Dívida de jogo contraída em Las Vegas, Nevada, EUA. Competência internacional. Cláusula de eleição de foro. Submissão do réu à jurisdição exclusiva do Estado de Nevada. Inaplicabilidade. Competência da Justiça brasileira. Réu domiciliado no Brasil. Art. 88, I, do CPC/1973 (21, I, do NCPC) e art. 12, *caput*, da LINDB. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Precedente do STJ. Inaplicabilidade do art. 25, *caput*, do NCPC. Ação ajuizada ainda na vigência do CPC/1973, que não prevê tal disposição. Exegese do art. 14 do NCPC. Preliminar rejeitada. Prescrição. Inocorrência. Legislação estrangeira, aplicável à relação de direito material discutida (art. 9º, *caput*, da LINDB), que, apesar de prever o prazo prescricional de um ano para a execução de cheque, prevê prazo de seis anos para a sua cobrança por ação de conhecimento. Interpretação compatível com a distinção feita pela lei brasileira entre prescrição executiva de cheque (seis meses) e de cobrança do título por ação monitória (cinco anos). Pretensão não prescrita na espécie. Precedente do STJ. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Tae Young Han (fls. 520/525) nos autos da ação monitória que lhe move Wynn Las Vegas LLC., contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Vítor Frederico Kümpel (fls. 508/514), que rejeitou os embargos monitórios e constituiu de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 2.596.300,00 (dois milhões quinhentos e noventa e seis mil e trezentos reais).

Sustenta o Apelante a incompetência da autoridade judiciária brasileira para o julgamento do feito, nos termos do disposto no art. 25, *caput*, do NCPC, pois estipulada cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro nos cheques cobrados. Alega também a prescrição da pretensão de cobrança da Apelada, pois já decorrido o prazo prescricional de um ano previsto em lei federal

americana (fls. 130, SEC. 11) “para que se proponha qualquer reivindicação calcada nos documentos regidos pela lei”, aplicável à espécie por se tratar de obrigação constituída nos EUA. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 535/547.

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 552).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação monitória de cobrança de cheques emitidos pelo autor, ora Apelante (fls. 71/100), decorrentes da utilização de créditos que lhe foram fornecidos pela Apelada – cassino sediado em Las Vegas, Nevada, Estados Unidos da América – para usufruto dos serviços por ela prestados.

Preliminarmente, não há que se falar em incompetência da Justiça brasileira para julgamento da causa, a despeito de cláusula de eleição do foro de Nevada estipulada nos cheques objeto de cobrança.

Isso porque, analisada a questão à luz do art. 88 do CPC/1973 (correspondente ao art. 21 do NCPC), a autoridade judiciária brasileira possui competência para conhecer e julgar a presente ação, haja vista que o Apelante é domiciliado no Brasil (inciso I do mencionado dispositivo legal¹), o que também está em consonância com o disposto no art. 12, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

Assim, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, a competência da Justiça brasileira para o julgamento da causa não pode ser derogada por vontade das partes.

¹ “É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;”

² “É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.”

Assim decidiu recentemente o C. STJ em caso análogo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DÍVIDAS DE JOGO CONTRAÍDAS NO EXTERIOR.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. 1. Os autos versam sobre exceção de incompetência para processar e julgar ação monitória fundada em 'vales/markers', documentos oriundos de supostas dívidas de jogo contraídas, na presente hipótese, no Estado de Nevada, Estados Unidos da América. 2. **A autoridade brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação quando o réu, de qualquer nacionalidade, tiver domicílio no Brasil,** de acordo com o art. 88, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. 3. **Por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a competência da Justiça brasileira não pode ser obstada pela vontade das partes deduzida em contrato internacional,** ou pela simples alegação de prejuízo. 4. O ajuizamento de demanda com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido em território estrangeiro não induz litispendência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil de 1973. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.545.783/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 26/04/2016) (destaques acrescentados)

Importante registrar a inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 25, *caput*, do NCPC³, invocado pelo Apelante nas razões de recurso, pois, não obstante alegada em embargos monitórios a incompetência em razão de cláusula de eleição de foro, tal dispositivo legal se afigura inovação legislativa introduzida pelo novo diploma processual civil, e não pode retroagir à data em que a presente ação foi ajuizada, ainda sob a égide do CPC/1973, por se submeter à regra do art. 14 do NCPC, segundo a qual, a incidência imediata do novo diploma legal implica sejam "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", como na espécie.

Fica rejeitada, portanto, a alegada incompetência da Poder Judiciário do Brasil para o deslinde da causa.

³ "Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação."

Melhor sorte não assiste ao Apelante no ponto em que defende a prescrição da pretensão de cobrança da Apelada.

Com efeito, a relação de direito material aqui discutida se resolve pela aplicação da legislação dos EUA, país em que foram constituídas as obrigações objeto de cobrança, nos termos do disposto no art. 9º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, questão esta sequer questionada pela Apelada, que concorda expressamente com a aplicação da lei alienígena em sua impugnação aos embargos monitórios, e também em contrarrazões, sustentando, inclusive a ocorrência de prescrição em razão da incidência daquela legislação.

Anota-se recente julgado do C. STJ nesse sentido, proferido em caso análogo:

"(...) AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. (...) Na presente demanda está sendo cobrada obrigação constituída integralmente nos Estados Unidos da América, mais especificamente no Estado de Nevada, razão pela qual deve ser aplicada, no que concerne ao direito material, a lei estrangeira (art. 9º, *caput*, LINDB). (...)” (REsp nº 1.628.974/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 13/06/2017)

A controvérsia, entretanto, reside no dispositivo legal estrangeiro aplicável ao caso concreto.

O Apelante sustenta a aplicação do prazo prescricional de 1 (um) ano para execução, decorrência da incidência da lei federal norte americana que regula a compensação de cheques (Seção 11 da Lei Pública Federal nº 100 do 108º Congresso – fls. 130 e respectiva tradução às fls. 157).

Por seu turno, a Apelada alega que o prazo ânuo supra referido se refere à pretensão executiva do cheque, e defende a aplicação do prazo prescricional de 6 (seis) anos para ajuizamento de ação de conhecimento fundada em instrumento escrito, como na espécie, prazo este previsto em legislação do Estado de Nevada (*NRS – Nevada Revised Statute* 11.190, item 1, alínea *b* – fls. 306 e respectiva tradução às fls. 308).

Respeitadas as razões de recurso, adota-se a interpretação da legislação estrangeira advogada pela Apelada por equivaler à distinção feita pela legislação brasileira entre pretensão de execução de cheque (prescritível em seis meses após decorrido o prazo de apresentação, nos termos do disposto no art. 59, *caput*, da Lei nº 7.357/1985) e pretensão de cobrança de cheque por meio de ação monitória ou de conhecimento (prescritível em cinco anos, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e a Súmula nº 503 do C. STJ).

Assim decidiu recentemente o C. STJ, no mesmo REsp nº 1.628.974/SP supracitado:

"(...) AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. (...) PRESCRIÇÃO. (...) Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada em recurso repetitivo, a ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo de 5 (cinco) anos, previsto para a cobrança de dívidas líquidas. (...)"

Frise-se que o Apelante não questiona a existência e/ou a validade da legislação local invocada pela Apelada, mas apenas alega não haver distinção entre execução e cobrança judicial no processo civil norte-americano.

Por outro lado, conforme bem decidiu a r. sentença:

"Melhor sorte não logra a prejudicial de mérito aduzida pelo embargante, na medida em que não se está diante, como muito bem coloca a parte embargante, de um título executivo extrajudicial, mas de mero documento que dá indícios de valores devidos. Logo, se existe, ou não, prazo prescricional em curso para aquela modalidade cártula em terras estrangeiras, tal fato se mostra absolutamente irrelevante, sobretudo pelo fato de que o embargado se utilizou do instrumento preciso para validar e dar exequibilidade ao documento, notadamente com o manejo desta ação monitória." (fls. 511)

Assim, não decorridos 6 (seis) anos previstos na legislação local desde a emissão dos cheques cobrados até o ajuizamento da presente ação, ou mesmo o prazo quinquenal previsto na lei brasileira, de rigor a manutenção da r. sentença também no ponto em que rejeitou a alegação de prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, § 11, do NCPD, majora-se a verba honorária de sucumbência arbitrada pela r. sentença para 12% do valor do título judicial constituído, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 549).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator